



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 502-02.2016.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: IDALINA FERREIRA DA COSTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de referente à Campanha Eleitoral de 2016 na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador , consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em análise técnica, destacou-se a ocorrência de diversas irregularidades, restando sanadas todas, exceto uma a devolução de sobras de campanha para o diretório estadual, em desacordo com a legislação de regência.

Sobreveio sentença, que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da falha apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso.

Com parecer do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo não provimento do recurso apresentado pelo candidato, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS, em 23/01/2017 (fl.35) e o recurso foi interposto em 25/01/2017 (fl. 37), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Na fase de exame das contas foram identificadas irregularidades, o que gerou a expedição de diligência a partir do Relatório de Exame de Contas. Em manifestação da parte, comprovou que o veículo utilizado em campanha pertencia ao cedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, as contas apresentam falhas, tendo em vista que as sobras de campanha foram transferidas para o diretório estadual, em desacordo com o artigo 46 c/c artigo 47, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, transcritos abaixo:

"Art. 46. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

Art. 47. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 46 até 31 de dezembro de 2016, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte: (...)

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão municipal do partido na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político."

Portanto, e na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, as contas devem ser desaprovadas, devido a existência de falhas insanáveis.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso .

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\b07952gne2gger2hj0eq79317453609441504170710230055.odt